

RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt_identificacao@@, DE @@txt_dt_documento_maiusculo@@
Documento nº @@nup_protocolo@@

Define a Rede Hidrometeorológica Nacional, seus objetivos, princípios e organização, e competências da ANA.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua XXXª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em X de xxxxxx de 2023, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX, resolveu:

Art. 1º Definir a Rede Hidrometeorológica Nacional – RHN como a rede de estações hidrológicas mantidas por instituições públicas e privadas, voltada à geração contínua de dados representativos e confiáveis sobre os recursos hídricos nacionais, sob coordenação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, nos termos do inciso XIII, da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Hidrologia: ciência que estuda as águas superficiais e subterrâneas da Terra, sua ocorrência, circulação e distribuição, tanto no tempo quanto no espaço, suas propriedades biológicas, químicas e físicas e suas reações com o entorno, incluída sua relação com os seres vivos.

II - Regime hidrológico: variações do estado e das características de uma massa de água que se repetem de forma regular no tempo e no espaço e que passam por padrões sazonais ou de outros tipos.

III - Hidrometeorologia: estudo das fases atmosférica e terrestre do ciclo hidrológico, em especial de suas interrelações.

IV - Hidrometria: ciência da medição e análise do ciclo da água, incluindo métodos, técnicas e instrumentação usada na hidrologia.

V - Observação hidrológica: medição ou avaliação direta de uma ou mais variáveis hidrológicas.

VI - Variável hidrológica: elementos do ciclo hidrológico que variam no espaço e no tempo, como nível ou vazão dos rios.

VII - Dados representativos e confiáveis: dados representativos se referem à propriedade de um conjunto de dados ter os seus valores constituintes representativos da variabilidade presente no fenômeno observado, enquanto dados confiáveis possuem a

propriedade de serem fiéis ao fenômeno e momento em que são registrados, ou seja, livres de erros.

VIII - Estação hidrológica: local onde se efetuam observações hidrológicas ou climáticas para fins hidrológicos.

IX - Observador hidrológico: responsável pela leitura do instrumento de medição hidrológica e fazer o seu registro em meio permanente.

X - Monitoramento hidrológico: processo de medição, registro, armazenamento e publicação de variáveis hidrológicas de forma regular e contínua e em frequência determinada.

XI - Hidrologia operacional: processo regular de medição, coleta, processamento, armazenamento e publicação de dados hidrológicos e a geração de análises, modelos, previsões e alertas para a gestão de recursos hídricos e o apoio à tomada de decisão, através do espectro das escalas temporal e espacial. A hidrologia operacional requer capacitação, avanços científico e técnico e inovação nas áreas da observação, padrões de dados, serviços, modelagem, predição, hidroeinformática, apoio à decisão, treinamento e disseminação.

XII - Rede hidrológica: conjunto de estações hidrológicas que proporcionam dados para estudo do regime hidrológico em sua área de influência.

Dos objetivos e princípios

Art. 3º A Rede Hidrometeorológica Nacional possui por objetivos:

I - a geração contínua de dados de quantidade e qualidade da água confiáveis e representativos dos recursos hídricos nacionais;

II - o apoio à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - o suporte ao planejamento e a as ações de prevenção e minimização dos efeitos de secas e inundações;

IV - o subsídio à gestão de segurança de barragens;

V - o suporte ao planejamento, a construção e a operação de instalações de infraestrutura, inclusive reservatórios, sistemas de adução de água bruta, hidrovias, de sistemas abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana, estradas e pontes e de lazer.

VI - o suporte ao desenvolvimento das atividades econômicas, dentre as quais a agropecuária, a indústria, o saneamento, a mineração, a geração de energia elétrica e o lazer;

VII - o subsídio ao desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação;

VIII - a integração com redes de monitoramento de outras entidades de forma a ampliar a cobertura do monitoramento no território nacional;

IX - a padronização de processos e instrumentos de medição hidrológica e do intercâmbio de dados hidrológicos;

- X - a modernização contínua da instrumentação hidrológica;
- XI - o fomento à hidrologia operacional no país; e
- XII - a publicação de dados hidrológicos de forma ampla, tempestiva e irrestrita.

Art. 4º São princípios da Rede Hidrometeorológica Nacional:

- I - a garantia da preservação, da transparência e do acesso público, amplo e livre aos dados e informações por ela produzidos;
- II - a melhoria contínua dos processos de produção dos dados hidrológicos;
- III - a descentralização do monitoramento hidrológicos no país;
- IV - a pluralidade dos objetivos do monitoramento hidrológico, de forma a apoiar as agendas de gestão da água, prevenção e mitigação de impactos de desastres naturais, segurança hídrica e alimentar, desenvolvimento sustentável, infraestrutura, geração de energia, entre outros;
- V - o reconhecimento das peculiaridades regionais;
- VI - a ampliação constante do conhecimento sobre a quantidade e qualidade dos recursos hídricos nacionais;
- VII - a geração de dados e análises de alta qualidade em apoio à produção de conhecimento científico.

Parágrafo único. Os dados gerados pela RHN serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH, em conformidade com os Art. 25, Art. 26 e Art. 27 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Da organização da RHN

Art. 5º As estações hidrológicas que compõem a Rede Hidrometeorológica Nacional devem seguir critérios técnicos de instalação e operação que objetivem a geração contínua de dados representativos e confiáveis.

Art. 6º As estações hidrológicas que integram a RHN serão classificadas em função de:

- I - temporalidade, e
- II - objetivo específico de monitoramento.

Art. 7º As estações hidrológicas são classificadas quanto à temporalidade como:

- I - permanentes: estações que possuam objetivos de monitoramento que não se esgotam ao longo do tempo;

II - temporárias: estações criadas para observar eventos temporários, como estudo e implantação de projetos de infraestrutura hídrica, regras de regulação e fiscalização do uso da água e impactos de desastres em corpos hídricos.

Parágrafo único. A classificação quanto à temporalidade deve ser recomendada quando do planejamento da implantação de uma estação ou de uma rede de monitoramento.

Art. 8º As estações hidrológicas serão vinculadas quanto a um ou mais objetivos de monitoramento, como:

- I - transferências e compartilhamentos interestaduais e internacionais;
- II - eventos hidrológicos críticos;
- III - balanços e disponibilidades hídricas;
- IV - mudanças e tendências de longo prazo;
- V - qualidade da água;
- VI - regulação dos recursos hídricos;
- VII - navegação;
- VIII - segurança de barragem; ou
- IX - estudos, pesquisas e projetos.

Art. 9º A RHN é formada pela integração de redes de monitoramento ou estações hidrológicas de entidades públicas e privadas, sob a coordenação da ANA.

§1º Fazem parte da RHN as seguintes redes:

I - Rede de responsabilidade da ANA: rede de estações hidrológicas diretamente geridas pela ANA, voltada para a gestão de recursos hídricos na escala nacional, mantida com recursos da União em caráter contínuo e que segue, obrigatoriamente, os padrões de referência estabelecidos pela ANA. Tem por objetivo principal a formação de séries históricas de dados hidrológicos que permitam avaliar o regime de vazões, a qualidade da água e o transporte de sedimentos nas grandes bacias hidrográficas nacionais e transfronteiriças, identificar padrões e mudanças de comportamento hidrológico, monitorar eventos hidrológicos críticos, planejar e regular o uso da água e subsidiar estudos de cenários futuros da oferta de água.

II - Redes cooperadas: redes ou estações hidrológicas de instituições públicas que atendem a interesses nacionais ou regionais, integradas à RHN por meio de acordos formalizados entre as partes interessadas, mantidas com recursos próprios das instituições responsáveis e que contam com o apoio técnico da ANA.

III - Redes de setores regulados: Redes de setores regulados: redes ou estações hidrológicas de instituições públicas ou privadas incorporadas à RHN em cumprimento a obrigatoriedade de monitoramento estabelecida em ato normativo ou regulatório da ANA ou desta em conjunto com outra entidade, mantidas pela entidade regulada e que seguem obrigatoriamente os padrões de referência definidos nos respectivos atos normativos ou regulatórios que estabeleceram a obrigação de monitorar.

IV - Redes ou estações voluntárias: redes ou estações hidrológicas de responsabilidade de instituições públicas ou privadas, mantidas com meios próprios, que contribuem voluntariamente com dados para o SNIRH, seguindo padrões mínimos de instalação, operação e compartilhamento dos dados a serem definidos pela ANA.

§2º O instrumento de formalização do acordo que estabelecer a rede cooperada de que trata o inciso II deste artigo definirá as obrigações das partes e, havendo o interesse nacional, poderá estabelecer apoio da ANA e cessão ou doação de equipamentos de medição hidrológica, mediante o cumprimento de metas e a obrigatória observância dos padrões de referência estabelecidos pela ANA.

§3º No âmbito de seu poder regulatório, a ANA poderá decidir pela obrigatoriedade do monitoramento da quantidade ou qualidade da água por entidades reguladas que causem interferência significativa no corpo hídrico, em função da captação de água, do lançamento de efluentes ou de alterações nos regimes hidrológico ou hidráulico, por meio do estabelecimento de redes ou estações de que trata o inciso III deste artigo.

§4º Outras entidades públicas poderão solicitar à ANA a inclusão na RHN de redes ou estações hidrológicas de instituições por elas reguladas, conforme os termos dos respectivos instrumentos de autorização ou licença, as quais serão classificadas como redes de setores regulados.

Art. 10 Integram a RHN as seguintes redes de monitoramento com propósito específico, que agregam estações hidrológicas da ANA e de outras instituições:

I - Rede Hidrometeorológica Nacional de Referência – RHNR: conjunto de estações hidrológicas prioritárias, que respondem a objetivos de monitoramento estratégicos claramente definidos e de longo prazo ou perenes.

II - Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade das Águas – RNQA: criada pela Resolução ANA nº 903, de 22 de julho de 2013, tem como objetivo monitorar e disponibilizar à sociedade as informações de qualidade das águas superficiais e gerar conhecimento para subsidiar a gestão de recursos hídricos do Brasil.

Das competências da ANA e de outras entidades

Art. 11 Compete à ANA:

I - coordenar as atividades desenvolvidas no âmbito da RHN, em articulação com os órgãos e entidades que a integram ou que dela sejam usuárias, nos termos do inciso XIII do Art. 4º da Lei nº 9.984 de 2000;

II - prover o SNIRH com dados e informações hidrológicas produzidos no âmbito da RHN;

III - financiar e gerir a rede hidrometeorológica de sua responsabilidade, planejando, coordenando e supervisionando a coleta, análise e publicação dos dados e informações hidrológicas gerados;

IV - Apoiar as redes cooperadas, por meio de orientação técnica, capacitação, cessão ou doação de equipamentos de medição hidrológica, conforme previsão nos respectivos instrumentos de cooperação, assim como estabelecer programas de apoio mediante o cumprimento de metas pactuadas em instrumento de cooperação específico com as entidades públicas cooperadas;

V - desenvolver a RHN e a RNQA, em articulação com órgãos e entidades que delas participam;

VI - prestar apoio técnico às entidades públicas ou privadas que integram a RHN;

VII - promover a integração das redes de monitoramento hidrometeorológico em operação no país e as relativas a rios fronteirizos e transfronteirizos, em parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas, com os estados e os países envolvidos;

VIII - promover a modernização e a melhoria contínua da RHN, em cooperação com entidades nacionais e internacionais;

IX - coordenar e apoiar projetos e estudos que visem ao desenvolvimento de tecnologias e processos voltados ao monitoramento hidrológico;

X - promover a padronização e a normatização de procedimentos de coleta e análise de dados hidrometeorológicos; e

XI - promover ou apoiar a capacitação em temas relacionados à RHN.

§1º A ANA dará crédito aos responsáveis pelas redes e estações hidrológicas em seus portais de publicação de dados hidrológicos e no SNIRH.

§2º O processo de análise, e inclusão de estações na RHN, assim como de sua extinção e da documentação necessária, será descrito em manual específico, com diretrizes e requisitos mínimos de cadastro, a ser elaborado e publicado pela ANA.

Art. 12 Compete às instituições responsáveis por redes cooperadas:

I - compartilhar o planejamento da rede com a ANA, em consonância com os respectivos planos estaduais de recursos hídricos e de bacia;

II - disponibilizar à ANA os dados e informações hidrológicas produzidos em formato adequado à publicação no SNIRH;

III - disponibilizar à ANA, anualmente, o plano de trabalho da operação da sua rede;

IV - zelar e se responsabilizar pelos equipamentos de medição hidrológica cedidos pela ANA, inclusive observando as normas e os requisitos de controle patrimonial da ANA;

V - respeitar as condições de uso de sistemas computacionais disponibilizados pela ANA; e

VI - usar a marca da RHN em conformidade com o manual estabelecido por meio da Resolução ANA nº 1.624, de 3 de novembro de 2014, ou o que o suceder.

Parágrafo único. O plano de trabalho da operação da rede de que trata o inciso IV deste artigo deve conter, no mínimo, a relação de estações hidrológicas existentes e planejadas, as respectivas entidades operadoras, a localização das estações, as variáveis hidrológicas monitoradas, e a frequência da coleta de dados no período a que se refere.

Art. 13 Compete às entidades responsáveis por redes reguladas:

I - observar os requisitos de instalação e operação de estações e de processamento e publicação dos dados editados em atos normativos ou manuais específicos elaborados pela ANA;

II - enviar à ANA, anualmente, o plano de trabalho da operação da sua rede.

Parágrafo único. O plano de trabalho da operação da rede de que trata o inciso II deste artigo deve conter, no mínimo, a relação de estações hidrológicas existentes e planejadas, as respectivas entidades operadoras, a localização das estações, as variáveis hidrológicas monitoradas e a frequência da coleta de dados no período a que se refere.

Art. 14 Compete às entidades responsáveis pelas estações ou redes voluntárias:

I - observar os padrões mínimos de instalação e operação de estações hidrológicas definidos pela ANA;

II - disponibilizar os dados hidrometeorológicos produzidos, em formato adequado para publicação no SNIRH.

Da Rede Hidrometeorológica Nacional de Referência

Art. 15 Com a finalidade de assegurar a sustentabilidade financeira e operacional e promover a melhoria contínua da rede hidrológica de responsabilidade da ANA, fica estabelecida a Rede Hidrometeorológica Nacional de Referência – RHNR.

Art. 16 Cabe à ANA a decisão de inclusão ou exclusão de estações hidrológicas na RHNR, a partir de critérios de objetivos de monitoramento, representatividade dos dados e prioridade de monitoramento.

Art. 17 Uma estação da RHNR deve atender, no mínimo, a um dos seguintes objetivos:

I - monitorar a transferência ou o compartilhamento interestadual ou internacional de recursos hídricos;

II - melhorar a resposta a inundações ou estiagens;

III - monitorar a disponibilidade hídrica em bacias hidrográficas estratégicas;

IV - identificar mudanças e tendências de longo prazo no regime hidrológico;

V - apoiar na determinação dos impactos sobre a qualidade da água;

VI - subsidiar a regulação do uso de recursos hídricos.

Da integração das redes de monitoramento hidrológico

Art. 18 A fim de ampliar o conhecimento sobre o ciclo hidrológico e seus fatores e processos intervenientes e evitar a duplicidade de esforços, a ANA promoverá a integração das redes de monitoramento hidrológico ou de propósitos diversos de outras entidades com a Rede Hidrometeorológica Nacional.

Art. 19 A integração entre as redes se dará pelo compartilhamento de dados e informações no SNIRH sobre planejamento, localização, escopo do monitoramento, operação e dados hidrológicos produzidos pelas redes de monitoramento.

Do planejamento da RHN

Art. 20 A ANA publicará, anualmente, o plano de trabalho da operação da Rede Hidrometeorológica de responsabilidade da Agência, das redes dos setores regulados e das redes cooperadas, o qual conterà, no mínimo, a relação de estações hidrológicas existentes e planejadas, as respectivas entidades operadoras, a localização das estações, as variáveis hidrológicas observadas e a frequência da coleta de dados.

Art. 21 A ANA publicará, a cada dez anos, o Plano Decenal da Rede Hidrometeorológica Nacional, que conterà, no mínimo, a distribuição atual das redes de monitoramento que a integram, as lacunas e necessidades de monitoramento, requisitos, recursos e estratégias para ampliar ou otimizar o monitoramento hidrológico. O Plano Decenal será revisado após cinco anos, a fim de serem realizados ajustes ou aperfeiçoamentos quanto aos seus objetivos, metas e meios de implementação.

Parágrafo Único O Planos Decenal da Rede Hidrometeorológica Nacional é ferramenta de articulação da rede da ANA com as redes de outros órgãos ou instituições, conforme estabelecido no subprograma 3.3 do Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040.

Da base nacional de dados hidrológicos

Art. 22 A base nacional de dados hidrológicos é mantida pela ANA, é parte integrante do Sistema Nacional de Informações Sobre Recursos Hídricos e tem por objetivo receber os dados hidrológicos coletados pela Rede Hidrometeorológica Nacional, proporcionar análises para a garantia e controle da qualidade dos dados, gerar séries temporais de variáveis hidrológicas e estatísticas descritivas e publicar os dados de forma ampla, acessível e tempestiva, seja por meios automáticos ou por portais da Internet que facilitem a compreensão sobre os fenômenos hidrológicos monitorados, a distribuição da Rede no país e a disponibilização dos dados aos interessados.

Art. 23 A base de dados hidrológicos mantida pela ANA observará padrões internacionais de intercâmbio de dados hidrológicos para a publicação e incorporação de dados das entidades integrantes da RHN.

Art. 24 A ANA se encarregará da evolução e manutenção da base de dados hidrológicos e do portal de publicação dos dados na web garantindo a preservação e o acesso aos dados e informações produzidos pela RHN.

Art. 25 O portal do SNIRH reunirá os dados, informações, aplicações e manuais técnicos da Rede Hidrometeorológica Nacional em um único endereço da web, de forma acessível à sociedade, visando a rápida disponibilização dos dados hidrológicos recebidos pela ANA em um ambiente para a localização de pontos de monitoramento, consulta e cópia dos seus

dados em formatos abertos, além de serviços que possibilitem a consulta e cópia automatizadas de dados.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor no dia xx de xxxx de 2023.

(assinado eletronicamente)

FILIPPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA